

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 56, DE 2013

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia sobre Isenção Parcial de Vistos para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ÁTILA LINS

I – RELATÓRIO

Com fundamento no artigo 49, inciso X, combinado com o artigo 58, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia sobre Isenção Parcial de Vistos para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.

O instrumento sob exame compõe-se de 10 (dez) artigos, antecedidos de conciso preâmbulo. O Artigo 1 isenta dos vistos de entrada, saída, trânsito e permanência, os nacionais de ambas as Partes, portadores de passaportes comuns, em viagem de negócio ou turismo. O prazo máximo de permanência desses visitantes será de 90 (noventa) dias a cada período de 180 (cento e oitenta) dias.

O parágrafo 3 do Artigo 1 determina, expressamente, que o visto será exigido quando o prazo de estada for superior a 90 (noventa) dias, ou quando o visitante pretenda exercer atividade remunerada no território da outra Parte.

Por seu turno, o Artigo 3 estatui que os nacionais das Partes devem respeitar as leis e regulamentos da outra Parte durante sua estada. As partes se comprometem a intercambiar, no prazo de 30 (trinta) dias, por via diplomática, as leis e regulamentos nacionais concernentes à entrada, permanência e saída de estrangeiros no respectivo território.

Além das normas jurídicas, as Partes intercambiarão, no prazo de 30 dias após a assinatura do presente Acordo, exemplares de seus passaportes, assim como informações relativas às características e aplicação desses documentos (Artigo 6).

Nos termos do Artigo 5, cada uma das Partes poderá recusar a entrada ou reduzir a permanência de nacionais da outra, considerados indesejáveis.

No Artigo 7, trata-se da hipótese de suspensão do instrumento pactuado, por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública por qualquer das Partes. Quando uma Parte optar pela suspensão deverá comunicar o fato à outra, por via diplomática, no mais breve prazo possível.

O Artigo 8 estatui que o Acordo não será aplicado, quando as leis e regulamentos nacionais estabelecerem regime menos restritivo para a entrada e permanência de nacionais da outra Parte do que as regras previstas no Acordo.

Os Artigos 9 e 10 contêm normas de natureza adjetiva, quais sejam, vigência, denúncia, procedimentos de emenda e solução de controvérsias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O compromisso internacional sob exame tem por escopo incrementar o fluxo de turistas e de viagens de negócios entre as Partes, por meio da isenção de vistos nos passaportes comuns.

O instrumento pactuado assemelha-se a muitos outros firmados pelo Brasil com diversas nações amigas. A título exemplificativo, com idêntico propósito, qual seja, isenção de vistos de curta duração, o Brasil

possui acordos com a Argentina (celebrado em 9 de dezembro de 1997), com a Bolívia (celebrado em 30 de outubro de 1995), com El Salvador (celebrado em Brasília, em 24 de julho de 2007), com Portugal (Acordo sobre a Facilitação da Circulação de Pessoas, promulgado pelo Decreto nº 6.427, de 7 de abril de 2008), com a República Tcheca (celebrado em 29 de abril de 2004), com a Croácia (celebrado em 25 de fevereiro de 2005), com a França (Acordo por Troca de Notas, celebrado em 28 de maio de 1996), com a Ucrânia (celebrado em 2 de dezembro de 2009), com a Rússia (celebrado em 26 de novembro de 2008) entre outros.

No caso do presente Acordo, as regras convencionadas simplificam as formalidades para o ingresso nos Estados Partes, enfatizam o respeito às respectivas leis nacionais, bem como abordam aspectos relacionados à eventual suspensão da aplicação do compromisso internacional, por motivos de segurança pública, de ordem pública ou de saúde pública.

Sob o ângulo do Direito Internacional Público, o Acordo constitui instrumento de intercâmbio e de aproximação entre as Partes, motivo pelo qual se coaduna com o princípio da cooperação entre os povos, insculpido no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Em face dos argumentos expostos, **VOTO** pela concessão de aprovação legislativa ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia sobre Isenção Parcial de Vistos para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2013.

Deputado ÁTILA LINS

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NO DE 2013

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia sobre Isenção Parcial de Vistos para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia sobre Isenção Parcial de Vistos para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2013.

***Deputado ÁTILA LINS
Relator***